Segunda-feira 7 de Março de 1977 — I Série — Número 55

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 45/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 83/77:

Dá nova redacção ao capítulo I da tabela A anexa ao Código Administrativo (vencimentos dos governadores e vice-governadores civis).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 113/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 84/77:

Fixa em 31 de Março de 1977 o prazo de cessação do regime provisório de gestão a que se encontrem sujeitas empresas privadas.

Decreto-Lei n.º 85/77:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1977, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente, de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 (aplicação da pauta mínima à importação de produtos petrolíferos).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 18/77:

Dá nova redacção ao artigo 38.º e ao n.º 15 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro (carreira de técnicos auxiliares sanitários).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 45/77, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

Artigo único. O artigo 341.º do Estatuto Judiciário passa a ter a seguinte redacção:

Art. 341.º O provimento dos lugares de ajudante ...;

deve ler-se:

Artigo único. O artigo 341.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário passa a ter a seguinte redacção:

Art. 341.º — 1. O provimento dos lugares de ajudante ...

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 83/77

de 7 de Março

Tendo em atenção o que foi proposto à Assembleia da República relativamente às remunerações dos elementos dos corpos administrativos eleitos, considera o Governo ser oportuno proceder à revisão dos vencimentos dos governadores e vice-governadores civis, em termos que constituam o primeiro passo no sentido de se concretizar o princípio de que, para determinados cargos, as remunerações deverão ser fixadas à margem do esquema de letras do funcionalismo, princípio este que o Governo pretende tornar aplicável aos cargos dirigentes da função pública.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O capítulo I da tabela A anexa ao Código Administrativo passa a ter a redacção constante do mapa publicado com o presente diploma.

2. Em matéria de retribuições, os governadores e vice-governadores civis ficam sujeitos ao regime dos funcionários administrativos.

Art. 2.º Os governadores e vice-governadores civis têm direito a ajudas de custo e subsídio para despesas de transportes, a abonar nos termos estabelecidos para os funcionários administrativos e nos quantitativos fixados para as letras da escala geral de vencimentos da função pública que mais se aproximarem dos respectivos vencimentos.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

TABELA A

II

Vencimentos dos governadores e vice-governadores civis

a) Governadores civis:

Lisboa e Porto	26 000$00
Outros distritos	22 000$00

b) Vice-governadores civis:

Lisboa e Porto	21 000$00
Outros distritos	19 000$00

Quando o exercício do cargo obrigue o governador civil, o vice-governador civil ou ambos a mudança de residência, e esta não seja facultada em edifício público, abonar-se-á o subsídio mensal de habitação de 5000$. O direito ao subsídio será reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 113/77

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 no artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Coimbra seja aumentado com as seguintes unidades:

Um escrivão de direito;
Um oficial de diligências;
Um ajudante de escrivão;
Um escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 84/77

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, veio definir o processo de cessação da intervenção do Estado em empresas privadas sujeitas ao regime de intervenção do Estado na respectiva administração, estabelecendo, com precisão, designadamente o prazo para resolução definitiva da sua situação.

Verificando-se, porém, a existência de avultado número de empresas privadas que se encontram ainda abrangidas pelo regime provisório de gestão, regulado anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, e presentemente pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, que não são abrangidas pelas disposições do citado Decreto-Lei n.º 907/76, torna-se necessário estabelecer, também para estes casos, um prazo para resolução definitiva da respectiva situação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo de cessação do regime provisório de gestão a que se encontrem sujeitas empresas privadas ao abrigo quer do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, quer do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, é fixado impreterivelmente em 31 de Março de 1977, salvo se, nesta data, não se encontrar ainda decorrido o prazo fixado pelo n.º 4 do mencionado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 85/77

de 7 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados, até 31 de Dezembro de 1977, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente, de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais, na Pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e, ainda, do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo que antecede que hajam sido desalfandegadas a partir do dia 1 de Janeiro do ano em curso e cujos direitos se mostrem garantidos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 18/77

de 7 de Março

A experiência tem demonstrado que a existência de uma classe única em determinadas categorias de pessoal é contraproducente, na medida em que não há lugar a um saudável estímulo de aperfeiçoamento e desejo de progredir, com vista ao acesso à categoria imediatamente superior e, portanto, a uma melhoria da situação económica.

Está neste caso a categoria de fiscal sanitário, sem possibilidades de acesso ou de outro benefício, muito embora o exercício da profissão envolva funções de responsabilidade, na resolução de problemas de ordem técnica e administrativa de relevância e também muitos de educação sanitária, dado o seu permanente contacto com o público e a consequente oportunidade de aconselhar e ensinar.

Em situação semelhante se encontram os agentes sanitários, que, embora distribuídos por duas classes, têm os seus vencimentos desactualizados.

A revisão da carreira de técnicos auxiliares, regulada no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, é, pois, necessidade premente.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 38.º e o n.º 15 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 38.º — 1. O ingresso na carreira de técnicos auxiliares sanitários faz-se por concurso documental pelo grau 1, para os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e o curso de técnicos auxiliares sanitários.
>
> 2. O acesso far-se-á, quanto a cada grau, por selecção dos profissionais de grau imediatamente inferior e de acordo com o seguinte:
>
> *a*) Do grau 1 ao grau 2, por concurso documental, após, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
>
> *b*) Do grau 2 ao grau 3, por concurso com prestação de provas, de entre os agentes sanitários de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa classe;
>
> *c*) Do grau 3 ao grau 4, por concurso documental, após, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe;
>
> *d*) Do grau 4 ao grau 5, por concurso com prestação de provas de aptidão profissional.
>
> 3. Quando não haja candidatos do grau 2 em número suficiente para preenchimento das vagas correspondentes ao grau 3, poderão ser admitidos em lugares deste grau, por concurso documental, os indivíduos que possuam a habilitação mínima do curso complementar dos liceus ou equivalente e hajam sido aprovados no curso de técnicos auxiliares sanitários.
>
> Art. 39.º .....
>
> .....
>
> 15. O curso de técnicos auxiliares sanitários referido nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior é professado no Instituto Nacional de Saúde.

Art. 2.º É revogado o n.º 16 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 414/71, passando o n.º 17 a ocupar aquela posição numérica.

Art. 3.º O n.º VII do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71 é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 4.º — 1. São abatidos ao quadro X «Serviços locais — tabela B» anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, os encargos constantes do quadro I anexo ao presente diploma.

2. São acrescidas àquele mesmo quadro — tabela B — as categorias de técnicos auxiliares sanitários principais, de 1.ª e 2.ª classes e alterados o número de lugares e os vencimentos das categorias de agentes sanitários de 1.ª e 2.ª classes pela forma constante do quadro II anexo ao presente diploma.

Art. 5.º — 1. Os actuais agentes sanitários de 1.ª e 2.ª classes mantêm as suas categorias no quadro, porém sem prejuízo do direito ao abono das remunerações que, nos termos deste diploma, às respectivas classes possam competir.

2. Os actuais fiscais sanitários passam à categoria de técnicos auxiliares sanitários de 2.ª classe.

3. O acesso na carreira de técnicos auxiliares dos funcionários referidos nos números anteriores obedecerá ao disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe é dada por este diploma.

Art. 6.º Os encargos decorrentes das alterações referidas nos artigos anteriores serão cobertos, no ano em curso, por conta da verba atribuída aos vencimentos do pessoal do quadro dos serviços locais.

Art. 7.º A transição dos actuais funcionários para o novo quadro far-se-á por lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais e publicada no *Diário da República*, independentemente de outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Graus	Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 506/75
	VII — Carreira de técnicos auxiliares sanitários	
1	Agente sanitário de 2.ª classe	O
2	Agente sanitário de 1.ª classe	N
3	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L
4	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K
5	Técnico auxiliar sanitário principal	J

QUADRO I

(Lugares a abater, nos termos do artigo 4.º do presente diploma)

QUADRO X

Serviços locais

Número de lugares — Decreto-Lei n.º 413/71 (tabela B)	Cargos	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 506/75	Observações
	Pessoal técnico		
...	.....	...	
40	Fiscal sanitário	O	
...	.....	...	
170	Agente sanitário de 1.ª classe	Q	
...	.....	...	
262	Agente sanitário de 2.ª classe	R	
...	.....	...	

QUADRO II

(Lugares a aumentar, nos termos do artigo 4.º do presente diploma)

QUADRO X

Serviços locais

Número de lugares — Decreto-Lei n.º 413/71 (tabela B)	Cargos	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 506/75	Observações
	Pessoal técnico		
10	Técnico auxiliar principal	J	
...	.....	...	
55	Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe	K	
...	.....	...	
70	Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe	L	
...	.....	...	
147	Agente sanitário de 1.ª classe	N	
...	.....	...	
190	Agente sanitário de 2.ª classe	O	
...	.....	...	

O Ministro de Estado, *Henrique Teixeira Queirós de Barros.* — O Ministro sem pasta, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos.* — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA